

AO JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARARI/MA.**Município: Arari****RRC nº 0600159-82.2024.6.10.0027****Partido/COLIGAÇÃO: PARTIDO PROGRESSISTA****Requerente: DJALMA DE MELO MACHADO**

MM. Juíza Eleitoral,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo **PARTIDO PROGRESSISTA**, mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura de **DJALMA DE MELO MACHADO** ao cargo de **Prefeito** do município de **Arari/MA**, para as eleições de 2024. Foram juntados aos autos todos os documentos exigidos. O edital foi devidamente publicado. Após o decurso do prazo, consta certidão narrando que não houve impugnação. O processo foi devidamente instruído.

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se, quais sejam, a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

De outra banda, veio a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, dispor acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a) só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e b) observância às normas estatutárias.**

Consta dos autos o lançamento do parecer técnico de ID [122812238](#).

Vale registrar, por fim, que mesmo sem impugnação, pode haver o indeferimento do registro, desde que o candidato seja inelegível ou não tenha condições de elegibilidade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 23.609/2019.

No presente caso, verificou-se no sistema SISCONTA que o candidato possui contas julgadas irregulares no TCEMA Processo: 3852/2013-TCE-MA, referente ao exercício financeiro de 2012, com imputação de multa e débitos, com trânsito em julgado em 10-10-2022.

De igual modo, consta informação oriunda da Câmara Municipal de Arari de que houve DESAPROVAÇÃO das contas do requerente referente ao exercício financeiro de 2014 (PROC TCEMA 3705/2015).

Nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

Nesse sentido é também a Lei Orgânica do Município de Arari^[1], vejamos:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 132.747/DF) essa regra de competência se estende aos demais entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

O art. 1º, I, g, da LC no 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), define que são inelegíveis para qualquer cargo “g) *os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*”.

Nesse sentido é o julgado:

EMENTA RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES DE 2020 – Prefeito – Impugnação – Sentença

de procedência – Registro indeferido – Preliminar de nulidade da sentença afastada – Inelegibilidades previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas g e k, da Lei Complementar nº 64/90, caracterizadas – Desaprovação das contas pela Câmara Municipal – Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa – Precedentes do C. TSE – Renúncia ao cargo de Prefeito após instauração de procedimento que poderia levar à cassação do mandato – Conhecimento de documento juntado em embargos de declaração opostos em primeiro grau – Possibilidade – Impossibilidade de deferimento do registro do pretense candidato ao cargo de Prefeito – Sentença reformada tão somente para conhecer da documentação juntada, mantida a procedência da impugnação – Matéria preliminar rejeitada – Recurso parcialmente provido.

(TRE-SP - REI: 06001394020206260107 TRABIJU - SP 060013940, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, **PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA ACIMA ESPECIFICADA**, ao cargo de **PREFEITO**.

Arari/MA, data do sistema.

Alessandra Darub Alves

Promotora Eleitoral - designada

[1] <https://arari.ma.gov.br/leis/lei-organica.htm>